



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.007160/2004-63
Recurso nº 170.091 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.656 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 9 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente RICARDO NEVES ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento (art. 12 da Lei 7.713/88), mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos, evitando-se, assim, ônus tributário ao contribuinte maior do que o devido caso a fonte pagadora tivesse procedido tempestivamente ao pagamento dos valores reconhecidos em juízo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª. Câmara da 2ª. Seção do CARF – Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, Anexo II, art. 18, XX

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 30/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Carlos Nogueira Nicácio, Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração de fls. 04 a 11, por meio do qual se exige Imposto de Renda Pessoa Física relativamente ao ano-base de 2000, exercício 2001, mais acréscimos legais.

A exigência teve por origem a alteração, de ofício, dos rendimentos tributáveis do interessado, de R\$ 70.194,53 para R\$ 157.694,53, o que resultou na exigência suplementar de R\$ 24.062,50.

Impugnando o lançamento às fls. 01 e 02, com anexação dos documentos de fls. 12 a 49, o contribuinte afirmou:

- a) que os rendimentos tidos como omitidos são oriundos de reclamatória trabalhista contra a empresa Instituto de Olhos Ltda., que teve início em 1993 e somente em 1999 foi feito acordo entre as partes, que foi homologado pelo juízo;
- b) que sua declaração foi feita respeitando rigorosamente as orientações dos advogados de ambas as partes e teve por base a cláusula 5ª do acordo, a qual estabeleceu que 70% do rendimento não é tributável, bem como as informações prestadas pela fonte pagadora à Receita Federal.

A decisão recorrida (fls. 70/72), contudo, ponderou que o acordo homologado, embora tendo convencionado que 70% do rendimento não seria tributável, englobando horas extras, FGTS e multa respectiva, aviso prévio indenizado, férias indenizadas (em dobro, simples e proporcionais), multa de que trata o art. 447 da CLT e juros moratórios, consoante cláusula 5ª. Contudo, não foram discriminadas no acordo os valores proporcionais de cada uma dessas rubricas, o que seria relevante porque, entre as verbas tidas como isentas de imposto pelo acordo, estão incluídas horas extras e férias indenizadas (em dobro, simples e proporcionais), que são de natureza salarial e, portanto, tributáveis. Citou o ADI SRF 14/2005 para respaldar o entendimento de que férias indenizadas são tributáveis.

Salientou que não se vê nos documentos acostados os cálculos finais do acordo e que a memória de cálculo de fls. 30 a 42 foi elaborada em 1994 e pode ter sido modificada, eis que o acordo foi celebrado somente em 1999.

Concluiu, assim, o *decisum a quo* que não há nos autos elementos para segregar as parcelas dos rendimentos tributáveis e isentos, haja vista que o critério utilizado pelas partes, expresso na cláusula quinta do acordo, não está em conformidade com a legislação tributária aplicável. Por isso, manteve a exigência integralmente.

Às fls. 79/84 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado traz os seguintes argumentos, em síntese:

- a) que, com referência aos valores apurados nos autos do processo trabalhistas em que as partes firmaram acordo, interpôs embargos à execução para que os valor total não tivesse dedução do Imposto de Renda;
- b) que seu pedido foi parcialmente atendido pelo MM. Juiz da 14ª Vara do Trabalho, que, em seu despacho, decidiu que não havia, contudo, autorização para incluir entre as verbas não sujeitas à tributação as férias não gozadas;
- c) que, em 23/06/2007, a Diretoria da Secretaria de Cálculos Judiciais do TRT da Terceira Região atualizou os cálculos, apurando valor líquido devido ao ora Recorrente de R\$ 797.461,39, porém, já deduzido o IR e a contribuição previdenciária;
- d) que, buscando receber seu crédito, firmou em 05/10/1999 acordo com a empresa no valor de R\$ 400.000,00, quando, na realidade, seu crédito correspondia em 30/06/1997 a R\$ 797.461,39, ou seja, o acordo correspondeu a 50,16% do valor devido;
- e) que a cláusula 5ª do Acordo firmado entre as partes atendeu ao tempo e modo devido à v. decisão nos Embargos de Execução, qual seja, 70% das parcelas indenizatórias;
- f) que, inobstante o fato de a empresa não ter cumprido o acordo na íntegra, procedeu ao pagamento de apenas três parcelas, estas que ao tempo e modo devido procedeu à retenção do Imposto de Renda .

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Não obstante toda a discussão sobre haver, ou não, parcelas isentas de tributação; de estas estarem, ou não, plenamente identificadas para que pudessem ser excluídas da imposição tributária, considero que o aspecto decisivo para deslinde da questão aqui posta a

deslinde diz com o fato de ser o rendimento supostamente omitido proveniente de ação trabalhista, fato sobre o qual não pairam dúvidas *in casu*.

As planilhas de cálculo acostadas mostram que os rendimentos (em suas diversas rubricas) se referem a meses de agosto de 1984 em diante, o que não deixa dúvidas quanto a serem proveniente de anos-calendários anteriores a 2000.

Ora, com a edição do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009 sedimentou-se o entendimento de que não pode prevalecer a tributação integral de verbas recebidas acumuladamente segundo a tabela progressiva vigente no mês do recebimento. De tal Parecer sobreveio o AD PGFN nº 1/2009, com o seguinte teor:

“ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2009

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009,

DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global."

JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007).

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS”

Reprise-se que é certo que, efetivamente, o valor recebido pelo Recorrente originou-se de verbas devidas em diversos períodos anteriores ao ano 2000, parcelas estas que, se levadas à tributação na época própria, talvez sequer resultassem em imposto devido.

Não se trata de negar validade ao art. 12 da Lei nº 7.713/1988, que assim dispõe:

“Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

O mencionado Parecer, transcrevendo trecho retirado do voto proferido quando do julgamento do REsp 424225/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ 19/12/2003 p. 323, sublinhou o modo como o Pretório Superior equacionou a questão:

“A aparente antinomia dos dois dispositivos se resolve pela seguinte exegese: o primeiro disciplina o momento da incidência; e o segundo, o modo de calcular o imposto. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento (art. 12 da

Lei 7.713/88), mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos (art. 521 do RIR)(...) Desse modo, configura-se descabida, por afronta ao citado art. 521, a aplicação das tabelas e alíquotas referentes ao mês em que recebidas as diferenças acumuladas, acarretando um ônus tributário ao contribuinte maior do que o devido caso a fonte pagadora tivesse procedido tempestivamente o pagamento das diferenças salariais reconhecidas em juízo.”.

Ora, se mantida a exigência em tela é possível que se estaria, contrariamente ao que foi sedimentado pelo STJ e recepcionado pela PGFN, homenageando a tributação de valores recebidos acumuladamente exatamente nos moldes reprovados – ou seja, segundo a aplicação de alíquotas do imposto vigente no ano do recebimento.

Considerando-se que é intolerável a tributação da dúvida, entendo que o lançamento restou contaminado, de vez que adotou o critério que se poderia chamar de “regime de caixa puro”, rechaçada pelo STJ para a hipótese de rendimentos recebidos acumuladamente.

Desse modo, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sidney Ferro Barros - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011 17:20:02.

Documento autenticado digitalmente por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: SIDNEY FERRO BARROS em 26/07/2011 e FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1019.16461.6QN1

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

4A9D5CC5F78E8B589C7BEC86D48828C7DC1430B9